

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

INTELTESLA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. do M.F. sob o n. 39.879.920/0001-67, telefone celular n. 44-99898-0317, endereço eletrônico contato@inteltesla.com, com sede na Rua Califórnia, n. 29, casa B, Jardim Los Angeles, Maringá - PR, através de seu proprietário GABRIEL GRESKIV DE ARRUDA VENCI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n. 13.416.478-6, inscrito no C.P.F do M.F. sob o n. 088.515.099-64, vem, mui respeitosamente, à douta presença de Vossa Senhoria apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO, conforme o que se segue.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso em data de 28.01.2021, sexta-feira. Consoante o item 14.3 do Edital, a licitante terá prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso. Logo, protocolizada nessa data, temos que o mesmo é tempestivo.

#### II - DAS RAZÕES DO RECURSO

##### II.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À NÃO EXIGÊNCIA DE LAUDOS ASSINADOS POR ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS

O Edital referente ao Pregão n. 04/2022 dessa Administração não previu a devida qualificação técnica, habilitação técnica para as empresas participantes do certame.

O fato do Edital não prever habilitação técnica é irregularidade insanável, ao menos sob a ótica da Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, bem como sob a ótica da Lei n. 5.194/66, como adiante demonstraremos.

Afinal, todos os laudos referentes às manutenções devem ser feitos por intermédio de um engenheiro, segundo entendimento do CREA-PR.

E, uma vez que o Edital foi absolutamente omissivo quanto à necessidade de as licitantes possuírem em seus quadros funcionais um engenheiro mecânico, seja como funcionário, seja como terceirizado, seja como sócio/proprietário, deve haver a necessária correção, fazendo prevalecer não só a Lei n. 8.666/93 como também a Lei n. 5.194/66.

A necessidade de haver QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes para participação nesse processo licitatório é medida que se impõe.

Assim, não deve a Administração Pública descer a detalhes, minúcias e formalismos que venham limitar o número de concorrentes, já que seu interesse é escolher dentre o maior número de concorrentes a proposta mais vantajosa.

Mas, e esse foi o maior pecado desse Edital, deve se resguardar quanto à qualificação técnica dos participantes, o que não foi o caso.

Preconiza a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, qual a documentação que deve ser entregue em relação à chamada qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (negritamos e sublinhamos).

Conforme já adiantado, o Edital n. 04/2022 da licitante não prevê qualificação técnica, habilitação técnica do responsável técnico indicado pelas empresas participantes do certame.

É omissivo ao extremo. Nada prevê.

Ressaltamos, portanto, que no âmbito da legislação que rege o exercício profissional os Engenheiros possuem atribuição para emissão de laudos em relação a sua modalidade (civil, elétrica, mecânica, agronomia).

Sob essa ótica, a emissão de laudos de autoclaves e vasos de pressão devem ser feitos por profissional com atribuições da Engenharia Mecânica, tal como preconizado pela NR-13 do Ministério do Trabalho.

Na grande parte das vezes, tecnólogos e técnicos não possuem atribuição para emissão de laudos.

E, para um profissional ser responsável técnico para os equipamentos em questão, o mesmo deverá ser um Engenheiro, conforme normativa do CREA-PR.

Ainda, deve o Edital exigir registro no CREA, especificando qual a área de engenharia do responsável técnico da licitante, bem como a apresentação das ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ARTs desse responsável técnico.

Caso o responsável técnico não esteja qualificado, incorrerá, evidentemente, no exercício ilegal de profissão mencionado no art. 6º da Lei n. 5.194/66, já mencionado anteriormente.

Em que pese o fato de o Edital pretender dar condições para todos licitem com o Poder Público, o fato é que esse Poder Público não pode passar por cima das leis e normativas que estão à volta do procedimento licitatório.

Pensar de outra forma é violar o próprio interesse público, fim almejado por todo procedimento licitatório, o qual, aliás, protege-se de situação igual a essa art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Nossa doutrina entende que o rigorismo formal não tem mais presença nas licitações, devendo prevalecer sempre o interesse público. Porém, não é esse o caso.

Haverá violação ao próprio texto legal da Lei de Licitações, art. 30, conforme já demonstrado, caso o Edital não sane tal omissão.

Haverá violação à Lei n. 5.194/66. Aliás. Violação, não. Incidência no art. 6º, "b" exercício ilegal da profissão por indivíduo não habilitado.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nos procedimentos licitatórios, deve a Administração Pública preocupar-se com a Capacidade Técnica e econômica das empresas, aquela primeira em especial, verificando se a licitante possui em seus quadros o responsável técnico necessário para a boa execução dos serviços contratados, tanto sob a ótica do Edital quanto das leis que rodeiam o processo de licitação. No caso in examinis, salta aos olhos a omissão do Edital, permitindo concluir que o mesmo deixará que empresas sem idoneidade técnica, sem aptidão técnica para executar o objeto licitado possam licitar com a Administração Pública. Ademais, e o principal, de observarmos o que dispõe a NR 13 do Ministério do Trabalho ante à necessidade prevista no Edital de manutenção/consertos em autoclaves/vasos de pressão:

13.1.2 Para efeito desta NR, considera-se "Profissional Habilitado" aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.

Ou seja, somente um engenheiro mecânico habilitado pode se envolver nas operações de acompanhamento, operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão (leia-se AUTOCLAVE).

Tal normativa ainda prevê que esse PROFISSIONAL HABILITADO, ESSE ENGENHEIRO MECÂNICO:

13.6.4.1 Quando inexistente ou extraviado, o "Prontuário do Vaso de Pressão" deve ser reconstituído pelo proprietário, com responsabilidade técnica do fabricante ou de "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2, sendo imprescindível a reconstituição das características funcionais, dos dados dos dispositivos de segurança e dos procedimentos para determinação da PMTA.

13.7.6 A autoria do "Projeto de Instalação" de vasos de pressão enquadrados nas categorias "I", "II" e "III", conforme Anexo IV, no que concerne ao atendimento desta NR, é de responsabilidade de "Profissional Habilitado", conforme citado no subitem 13.1.2, e deve obedecer aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, convenções e disposições legais aplicáveis.

13.9.1.2 A critério do "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2, podem ser utilizadas tecnologias de cálculo ou procedimentos mais avançados, em substituição aos previstos pelos códigos de projeto.

13.9.3 O "Projeto de Alteração ou Reparo" deve:

- a) ser concebido ou aprovado por "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2;
- b) determinar materiais, procedimentos de execução, controle de qualidade e qualificação de pessoal;
- c) ser divulgado para funcionários do estabelecimento que possam estar envolvidos com o equipamento.

13.9.4 Todas as intervenções que exijam soldagem em partes que operem sob pressão devem ser seguidas de teste hidrostático, com características definidas pelo "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2, levando em conta o disposto no item 13.10.

13.9.4.1 Pequenas intervenções superficiais podem ter o teste hidrostático dispensado, a critério do "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2.

13.10.3.4 Quando for tecnicamente inviável e mediante anotação no "Registro de Segurança" pelo "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2, o teste hidrostático pode ser substituído por outra técnica de ensaio não-destrutivo ou inspeção que permita obter segurança equivalente.

13.10.3.7 Quando não houver outra alternativa, o teste pneumático pode ser executado, desde que supervisionado pelo "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2, e cercado de cuidados especiais por tratar-se de atividade de alto risco.

13.10.6 A inspeção de segurança deve ser realizada por "Profissional Habilitado", citado no subitem 13.1.2 ou por "Serviço Próprio de Inspeção de Equipamentos", conforme citado no Anexo II.

O responsável técnico da Recorrente possui essa capacitação profissional. E as outras licitantes? Estarão conforme a Lei de Licitações e a NR13?

Como alguém que deve ser engenheiro MECÂNICO, com experiência na área de autoclaves, atestada por ARTs, poderá assinar sem o ser?

Ademais, nunca é bom nos esquecermos que a fiscalização do cumprimento da NR-13 pertence ao Ministério do Trabalho, ao passo que quando exercida atividade relacionada à NR13, a fiscalização é do CREA.

Caso o responsável técnico não esteja qualificado, incorrerá, evidentemente, no exercício ilegal de profissão mencionado no art. 6º da Lei n. 5.194/66, já mencionado anteriormente.

Tanto a licitante vencedora quanto aquela que ficou em segundo lugar não apresentaram tal necessidade, contrariando claramente não só direcionamento técnico do CREA-PR como legislação específica.

**II.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NECESSIDADE DE A EMPRESA APRESENTAR FUNCIONÁRIO COM CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO DE METRÓLOGO OU TÉCNICO TERCEIRIZADO COM CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO O CAPACITANDO COMO TAL**

No mesmo norte do item anterior, a omissão do Edital é grande ainda em relação à qualificação técnica dos licitantes ao não prever que o serviço deverá ser realizado por técnico devidamente qualificado como tal: METRÓLOGO. E como se houvesse autorização implícita para que a empresa vencedora mandasse "curiosos" para fazerem os serviços de manutenções preventivas e corretivas designadas.

Novamente, nem a licitante vencedora nem a segunda colocada apresentou.

Assim, por motivo de brevidade, aproveitando-se a fundamentação do item anterior, no ponto que pertine à qualificação técnica, pela inserção da necessidade dos licitantes apresentarem certificados de capacidade técnica dos técnicos que irão realizar os serviços - quando terceirizados ou proprietários/sócios da empresa vencedora, ou enquanto funcionários com o CBO respectivo como metrólogo em sua CTPS.

**II.3 - DO DOCUMENTO JUNTADO PELA SEGUNDA COLOCADA**

Ainda, a empresa que ficou em segundo lugar no procedimento licitatório apresentou documento (s), no mínimo, suspeitos:

Na proposta de preços, a assinatura é claramente "RECORTADA", isto é, foram utilizados os recursos do COPIAR e COLAR, o que não deve ser permitido;

Além disso, seu atestado de capacidade técnica é da própria prefeitura de Porecatu (???), e não está assinado pelo Secretário de Saúde, e sim por pessoa não identificada, sem o número de carteira funcional ou carimbo, o que de plano já nos remete à suspeita de fraude e/ou vantagem ilícita.

Após a devida análise, pela desclassificação das duas primeiras colocadas no certame, é o que se pede.

De Maringá - PR para Porecatu - PR,  
em 02 de fevereiro de 2022.

Sérgio Pavesi Figuerôa  
OAB/PR 27.919